

PARECER Nº 008/2020-CE – O. S. Nº 0100/2020.

PROTOCOLO Nº 2545/2020 – PROCESSO Nº 556/2020

Data: 22/04/2020

Ref. Projeto de Lei Complementar que “Estabelece sanção administrativa, nos termos do Art. 264 da Constituição Estadual, para o comércio e uso ilegal de madeira e dá outras providências”.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2020, colocada em pauta no dia 29-04-2020, tendo seu cumprimento em 27-05-2020. Posteriormente foi enviada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, no dia 27/05/2020, recebido na Comissão Especial, para emitir parecer de mérito.

Submete-se a este parecer o Projeto de Lei Complementar (PLC) 19/2020, de autoria do deputado Wilson Santos, o qual “Estabelece sanção administrativa, nos termos do Art. 264 da Constituição Estadual, para o comércio e uso ilegal de madeira e dá outras providências”, conforme exposto às fls 02-03.

Dispõe o Art. 1º que as “*condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas conforme o Art. 264 da Constituição Estadual, incluindo-se entre estas, o cancelamento imediato pela Secretaria de Estado de Fazenda dos cadastros de contribuinte dos estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas mato-grossenses*”.

Quanto ao Art. 2º impõe ao “*órgão estadual responsável diretamente pelas questões ambientais adotar todas as providências administrativas previstas no Código Ambiental do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Nº 38 de 21/11/1995), obrigando-se desde a lavratura d auto de infração a formalizar comunicação imediata a Secretaria de*

Estado de Fazenda para a adoção do determinado pelo Art. 1º desta lei por tratar-se de infração de natureza gravíssima”.

Acrescenta ainda inciso X ao art. 102 da Lei Complementar Nº 38 de 21/11/1995 ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Art. 102 (...)

X – cancelamento dos cadastros de contribuinte na Secretaria de Estado de Fazenda.”

O autor justifica sua proposição alegando que o “Estado de Mato Grosso, na condição de nova fronteira econômica extrativista e agropecuária, já a algumas décadas vem adotando uma legislação ambiental moderna e adequada para coibir abusos e permitir um desenvolvimento econômico sustentável que possibilite o mesmo para a vida da pessoa humana no futuro. Assim é o texto constitucional estadual (1989) e a Lei Complementar nº 38/1995 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso) que norteiam as ações e políticas da área ambiental”.

Em apertada síntese é o relatório.

II - Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Preliminarmente há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Dispõe assim o Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 305 – Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo Único – A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.”

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão, conforme ficha técnica de fls. 08.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso:

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer sanções administrativas, nos termos do Art. 264 da Constituição Estadual, para o comércio e uso ilegal de madeira.

Dispõe o Art. 264 da Constituição Estadual: "*As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 desta Constituição*".

Apesar do Estado de Mato Grosso possuir uma das legislações mais restritivas e punitivas na área ambiental, a extração e comercialização ilegais de madeira ainda despontam como uma das principais causas do desmatamento no estado, sendo assim, imprescindível conter a derrubada ilegal e sua comercialização, para impedir principalmente o avanço dessas áreas desmatadas, utilizando para isso punições mais severas no caso, o que poderá forçar àquele que comercializa investigar de forma mais rigorosa a origem dos produtos que adquirem.

Com o cancelamento dos cadastros da pessoa jurídica pela Secretaria de Fazenda do Estado, significa o encerramento das atividades das empresas que ferirem a legislação, gerando assim benefícios na defesa do meio ambiente, principalmente no que diz respeito ao desmatamento ilegal das nossas florestas, onde o comércio ilegal de madeira extraída clandestinamente não ficará mais impune.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** a iniciativa do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 019/2020 do Deputado Estadual Wilson Santos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0019/2020**, que “Estabelece sanção administrativa, nos termos do Art. 264 da Constituição Estadual, para o comércio e uso ilegal de madeira e dá outras providências”, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Apesar do Estado de Mato Grosso possuir uma das legislações mais restritivas e punitivas na área ambiental, a extração e comercialização ilegais de madeira ainda despontam como uma das principais causas do desmatamento no estado, sendo assim, imprescindível conter a derrubada ilegal e sua comercialização, para impedir principalmente o avanço dessas áreas desmatadas, utilizando para isso punições mais severas no caso, o que poderá forçar àquele que comercializa investigar de forma mais rigorosa a origem dos produtos que adquirem.

Com o cancelamento dos cadastros da pessoa jurídica pela Secretaria de Fazenda do Estado, significa o encerramento das atividades das empresas que ferirem a legislação, gerando assim benefícios na defesa do meio ambiente, principalmente no que diz respeito ao desmatamento ilegal das nossas florestas, onde o comércio ilegal de madeira extraída clandestinamente não ficará mais impune.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0019/2020, de Autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.



Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 0019/2020 Parecer n.º 008/2020
Reunião da Comissão em: 9 / 9 / 2020
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Dep. Alimar Dal Bosco

VOTO DO RELATOR

Apesar do Estado de Mato Grosso possuir uma das legislações mais restritivas e punitivas na área ambiental, a extração e comercialização ilegais de madeira ainda despontam como uma das principais causas do desmatamento no estado, sendo assim, imprescindível conter a derrubada ilegal e sua comercialização. Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 0019/2020**, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	[assinatura]
Membros Titulares	[assinatura]
Membros Suplentes	